



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

RECURSO ELEITORAL Nº 441-56.2012.6.21.0037 (RE)

PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA  
ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – INVASÃO DE  
HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO – PEDIDO DE  
CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE  
DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: ALEXANDRE LINDENMEYER  
EDUARDO ARTHUR LAWSON

RELATORA: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

---

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.**

**Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 129-131) que julgou improcedente a representação proposta em desfavor dos representados. Argumentou o Juízo da 37ª Zona Eleitoral que a invasão, no último dia de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, perpetrada pelo candidato a Prefeito, ALEXANDRE LINDENMEYER, nos horários destinados à propaganda das eleições proporcionais, não é suficiente para deflagrar as sanções decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em seu recurso (fls. 134-169), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alega, em síntese, que a invasão perpetrada por ALEXANDRE LINDENMEYER, no horário gratuito destinado às eleições proporcionais, no último dia dessa forma de propaganda, deve ser entendido como abuso na utilização dos meios de comunicação, com capacidade de ensejar a inelegibilidade, bem como a cassação do registro ou diploma.

Com as contrarrazões (fls. 181-189), subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

O recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão em 05/11/2012 (fl. 133), e o recurso interposto em 07/11/2012 (fl. 134), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011<sup>1</sup>.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

### **2. MÉRITO**

Da análise dos autos, chega-se a mesma conclusão do juízo sentencial, no sentido de que a utilização do horário eleitoral gratuito, destinado as eleições proporcionais, por parte do candidato ALEXANDRE LINDENMEYER não pode ser entendida como prática que dê ensejo as sanções decorrentes de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE.

---

<sup>1</sup> Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Infere-se da mídia (fl. 30) e do áudio transcrito (fls. 32 e 170-178) que a propaganda foi, em grande medida, destinada às eleições proporcionais, em que pese tenha sido realizada por meio de ALEXANDRE LINDENMEYER (candidato a prefeito). Não se duvida que ele foi beneficiado por tal prática em detrimento de outros candidatos, porque sua imagem teve maior tempo de exposição. Contudo, por um juízo de razoabilidade, fácil perceber que o objeto dessa ação não guarda identidade material com aqueles que determinam o provimento de uma AIJE.

É dizer, pelo conjunto probatório dos autos, infere-se que a conduta do candidato corresponde à descrita no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, cuja consequência jurídica é a perda, em seu horário de propaganda gratuita, do tempo correspondente ao que usou indevidamente.

Lei nº 9.504/97, art. 53-A, *caput* e parágrafos:

*"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.*

*§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.*

*§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.*

**§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado." (original sem grifos)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese a evidente conclusão de que o último dia de horário eleitoral gratuito serviu de meio para burlar a lei, o que de fato se tem nos autos é uma conduta irregular, cuja sanção correspondente (perda do tempo) já não mais pode ser aplicada.

Logo, firma-se o entendimento de que o objeto dessa ação – embora a identidade formal com o objeto da AIJE (utilização indevida dos meios de comunicação) – não pode ser entendido como pressuposto para determinar a inelegibilidade, bem como a cassação dos registros/diplomas dos candidatos representados.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**